



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01988/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH, Prefeito Municipal, CPF 325.451.772-53;
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.
2. Em que pese a fragilidade da justificativa para a aquisição do imóvel, e a irregularidade na escolha da modalidade licitatória, o valor da aquisição e o exaurimento da operação de compra e venda apontam para a inexistência de risco expressivo de desdobramento em novas irregularidades, bem como para a ausência de relevância e de materialidade.
3. Determinação ao ente jurisdicionado para a adoção de medidas prospectivas.
4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas pela 3.ª Promotoria de Justiça de Cacoal, por meio do Ofício n. 150/2013/3ªPJCTIT (fl. 02), noticiando possíveis irregularidades na aquisição de um terreno no perímetro urbano do município para fins de construção de um campus universitário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, transcritas no Relatório;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, a adoção de providências para evitar a reincidência dessas irregularidades, no sentido de que:

a) eventuais aquisições de imóveis pelo Município sejam previamente instruídas com justificativas detalhadas sobre o interesse público e a relevância social da medida;

b) essas aquisições de imóveis sejam processadas com o manejo da modalidade licitatória “concorrência”, tal como expressamente previsto no art. 23, § 3.º, da Lei n. 8.666/93;

c) ao imóvel adquirido a partir do processo administrativo n. 01/SEMAP/2010, seja conferida destinação atinente ao interesse público, ainda que diversa daquela consignada na justificativa para sua aquisição; para isso, deverá essa destinação ser suprida com a substancial demonstração do atendimento das necessidades prioritárias do Município, materializada com a elaboração de plano de viabilidade técnico-econômica, e com a proposta de edição de nova lei municipal, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, se for o caso;

III – Alertar o atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Ministro Andreazza, o cumprimento deste Acórdão;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Ministro Andreazza verifique o cumprimento das determinações exaradas no item II;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Chefe do Poder Executivo e ao atual Controlador Interno do Município de Ministro Andreazza, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01988/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH, Prefeito Municipal, CPF 325.451.772-53;
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas pela 3.^a Promotoria de Justiça de Cacoal, por meio do Ofício n. 150/2013/3^aPJCTIT (fl. 02), noticiando possíveis irregularidades na aquisição de um terreno no perímetro urbano do município para fins de construção de um campus universitário.

Segundo a notícia apócrifa que acompanhou o mencionado ofício, o imóvel adquirido pela municipalidade seria de propriedade do irmão do então prefeito, Neuri Carlos Persch, e a transação teria o intuito de saldar uma dívida deste com o proprietário. Por derradeiro, informa o anônimo denunciante que, após quatro anos desde a aquisição do imóvel, nada foi construído no local.

Em face da notícia de possíveis irregularidades, o Corpo Técnico empreendeu a instrução do feito, com a análise do processo administrativo n. 01/SEMAP/2010, relativo à aquisição do imóvel (fls. 37/130), no qual se identificam os seguintes documentos: solicitação de despesa (fl. 08); cópia da lei municipal autorizando a aquisição de imóvel para o fim visado (fl. 09); cópia do edital de pregão presencial n. 001/2010 (fls. 41/64); parecer jurídico favorável ao prosseguimento da licitação (fl. 65); cópia das publicações do aviso de licitação (fls. 67/70); documentos de habilitação do licitante (fls. 73/103); ata da sessão pública de abertura do pregão (fl. 104/105); homologação do certame (fl. 107); nota de autorização de despesa (fl. 108); nota de empenho (fl. 110); uma via do contrato de compra e venda do imóvel assinado (fls. 111/114); termo de recebimento do imóvel, com parecer conclusivo da comissão nomeada para o ato, acompanhada de documentos de descrição do lote (fls. 118/122); cópia da escritura pública de transferência da propriedade do imóvel para o Município (fls. 123/125); e notas de liquidação e de pagamento (fls. 126/130).

A par dos documentos supramencionados, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório Técnico (fls. 131/135), em que acusa a ocorrência de irregularidades na operação em comento, mormente pela fragilidade e laconismo da justificativa apresentada – implantação de um campus universitário no terreno – e pela adoção de modalidade licitatória diversa da prevista em lei. Não obstante, em vista do valor da aquisição, da natureza das irregularidades e do exaurimento do contrato de compra e venda, propõe o arquivamento do feito, por ausência de relevância e materialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Ministério Público de Contas, a seu turno (fl. 141), corroborou as conclusões do Relatório Técnico, opinando igualmente pela extinção prematura do feito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, cumpre consignar que o processo em tela será submetido ao órgão plenário desta egrégia Corte, tendo em vista a indicação do Chefe do Poder Executivo municipal como responsável pelo cometimento de possíveis irregularidades, atraindo a competência daquele órgão, pelo critério *ratione personae*, consoante entendimento consubstanciado na Decisão n. 0120/2016-CG, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No que tange ao mérito do procedimento fiscalizatório *in casu*, importa considerar, a propósito, que as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

Para tanto, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da **seletividade**, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, e a própria economicidade.

No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Com base em tais critérios, nos termos da sobredita Resolução, a atuação fiscalizadora desta Corte poderá adotar procedimento abreviado, se considerados de baixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

grau os atos de gestão que são alvo de controle, ou ainda, propiciar seu sumário arquivamento, caso tidos por inexpressivos o risco, a materialidade ou a relevância, conforme disposto no § 4.º do art. 4.º do mesmo ato normativo em tela:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

Ora, esse é o caso dos autos, no entender da Unidade Instrutiva, que concluiu pela ausência de relevância e de materialidade, em relatório cujos argumentos aqui se reproduzem, incorporando-os como razões de decidir:

[...]

III – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Compulsando a cópia do Processo Administrativo n.º 001/2010 do Município de Ministro Andreazza, tem-se que o jurisdicionado adquiriu um lote de terra sob número 21-B, com área de 40,2871ha, da Gleba 05-Castro Alves, Setor Ipocyssara, do Projeto Fundiário Corumbiara, matrícula 18.049 no 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Cacoal.

Houve autorização legislativa para a compra do imóvel e a forma de escolha do bem a ser adquirido foi a licitação, na modalidade pregão presencial. O bem em questão tinha como anterior proprietário o Senhor VILMAR PERSCH e sua esposa a Senhora DARCI MARQUES PERSCH e a formalização da compra ocorreu por escritura pública, como determina o art. 108 do Código Civil.

Pois bem, ao compulsar os autos é possível constatar que houve irregularidades na aquisição ora em comento, como se demonstrará a seguir:

a) Justificativas para Aquisição

Não é possível encontrar nos autos do processo uma justificativa lógica para aquisição de um bem imóvel para implantação de um campus universitário, porquanto não se evidencia uma demanda social no Município para tal empreendimento.

Convém consignar, inicialmente, que o Município de Ministro Andreazza tem pouco mais de 10 mil habitantes, conforme censo IBGE 2010, e que fica localizado a 30 quilômetros de Cacoal, cidade que conta com universidade federal e outras quatro instituições particulares de ensino.

Assim, conquanto esta unidade técnica não possa afirmar que inexistente interesse público na instalação de um campus universitário em Ministro Andreazza, fato é não transbordam motivos justificadores ao se analisar dados de população e localização do município, motivo pelo qual a justificativa para aquisição desse bem deveria ter sido evidenciada pelo então Prefeito Municipal (responsável pela solicitação da despesa).

b) Modalidade de Licitação

Tem-se dos autos que a modalidade de licitação empregada para aquisição do bem foi o pregão, a qual deve ser usada para aquisição de bens ou serviços comuns, não se enquadrando nessa hipótese um imóvel. Com efeito, o art. 23, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 expressamente dispõe que para aquisição de bem imóvel, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modalidade concorrência é a que deverá ser usada, dada a particularidade existente nesse tipo de compra.

Um imóvel não deve ser considerado bem comum, de forma a permitir sua aquisição por pregão, porquanto características do solo, a aclividade do terreno ou mesmo a existência de áreas ambientalmente protegidas são fatores essenciais para análise da melhor proposta quando da aquisição de um terreno, não por outro motivo o legislador pátrio determinou que a concorrência (modalidade mais ampla e transparente de licitação) fosse utilizada nesses casos.

IV – CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Não se verificou irregularidade atinente à execução dos trabalhos do pregão, nem mesmo ao contrato ou posterior execução.

O tópico da comunicação de irregularidade atinente ao fato dos vendedores, Senhor VILMAR PERSCH e sua esposa a Senhora DARCI MARQUES PERSCH, terem relação de parentesco com o então Prefeito Municipal, Senhor NEURI CARLOS PERSCH, foi realizada consulta junto ao sistema da Receita Federal que é disponibilizado por esta Corte de Contas (CRF), contudo não se extraiu qualquer informação conclusiva quanto à suposta relação de parentesco.

Ademais, não há norma municipal que proíba a contratação entre o Município de Ministro Andreazza e pessoas que tenham relação de parentesco com o Prefeito.

Relativamente ao valor do bem, não se evidencia um flagrante sobre preço na compra do imóvel, porquanto se trata de lote de 40,2781 (quarenta hectares, vinte e sete ares e oitenta e um centiares) adquirido ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, quanto à informação de que NEURI CARLOS PERSCH possuía dívida pessoal com VILMAR PERSCH e que se utilizou dessa aquisição de terreno para saldar o débito, registramos que não dispomos de meios para esclarecer o intento psíquico do Chefe do Executivo quando da contratação.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que ocorreram irregularidades na aquisição de bem imóvel pelo Município de Ministro Andreazza, tanto no tocante à ausência de justificativa para implantação de um campus universitário na cidade, quanto naquilo que se refere à modalidade de licitação utilizada.

Contudo, considerando o valor da aquisição, a natureza das irregularidades praticadas e o exaurimento do contrato de compra e venda entabulado, entendemos que a presente fiscalização deve ser arquivada, por ausência de relevância e materialidade.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator e sugerimos, à guisa de proposta de encaminhamento, seu arquivamento.

[...]

Não obstante o acolhimento da proposta de arquivamento, é mister que se determine ao atual gestor do Município em questão, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, a adoção de medidas visando evitar a reincidência das irregularidades apontadas no relatório técnico, bem como, ante a notícia da ausência de edificação no imóvel adquirido – o que não foi averiguado pelo Corpo Técnico, justamente em virtude do filtro da seletividade – que promova o Chefe do Poder Executivo a adequada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destinação do bem público em testilha, o que será objeto de verificação em futuras auditorias neste ente jurisdicionado.

Ante o exposto, comungando com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submete-se ao Pleno deste Tribunal a seguinte proposta de decisão:

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, transcritas acima;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, a adoção de providências para evitar a reincidência dessas irregularidades, no sentido de que:

a) eventuais aquisições de imóveis pelo Município sejam previamente instruídas com justificativas detalhadas sobre o interesse público e a relevância social da medida;

b) essas aquisições de imóveis sejam processadas com o manejo da modalidade licitatória “concorrência”, tal como expressamente previsto no art. 23, § 3.º, da Lei n. 8.666/93;

c) ao imóvel adquirido a partir do processo administrativo n. 01/SEMAP/2010, seja conferida destinação atinente ao interesse público, ainda que diversa daquela consignada na justificativa para sua aquisição; para isso, deverá essa destinação ser suprida com a substancial demonstração do atendimento das necessidades prioritárias do Município, materializada com a elaboração de plano de viabilidade técnico-econômica, e com a proposta de edição de nova lei municipal, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, se for o caso;

III – Alertar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, bem como ao dirigente do respectivo órgão de controle interno, que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Ministro Andreazza, o cumprimento deste Acórdão;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Ministro Andreazza verifique o cumprimento das determinações exaradas no item II;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, e via Ofício ao atual Chefe do Poder Executivo e ao atual Controlador Interno do Município de Ministro Andreazza, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR